Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2687/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15403/2013/001
PROTOCOLO	: 1675277
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS 11.828
	: THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA OAB/MS 11.285
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFICIÊNCIA DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – CONHECIMENTO – REDUÇAÕ DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da intenção do agente.

A constatação de que a gravidade do fato que desencadeou a sanção não justifica o montante aplicado, em atenção ao princípio da proporcionalidade, motiva a redução do valor da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, interposto por Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e seu **provimento parcial**, para reformar a decisão DSG – G.JRPC – 8484/2015, e reduzir o valor das multas disposta no item "III", da decisão, do total de 120 para **28 (vinte e oito) UFERMS**, da seguinte forma de 30 para **7 (sete) UFERMS** pela remessa intempestiva do contrato administrativo; **de** 30 para **7 (sete) UFERMS** pela remessa intempestiva do Termo Aditivo nº 1; **de** 30 para **7 (sete) UFERMS** pela remessa intempestiva do Termo Aditivo nº 2; e, **de** 30 para **7 (sete) UFERMS** pela remessa intempestiva do Termo Aditivo nº 3.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/15403/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 8484/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular o procedimento licitatório, a formalização do contrato e dos termos aditivos, a execução financeira da contratação, e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 8608/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o pedido está embasado em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

Através de decisão singular, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> Diante do exposto, acolho os posicionamentos da Inspetoria competente e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:
> **I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos:
> a) **da licitação** realizada por meio do Convite n. 8, de 2011, pela Câmara Municipal de Bodoquena;
> b) **da contratação e formalização do Contrato Administrativo n. 8, de 2011**, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a Empresa F.A. Vasum – ME;
> c) de **firmação dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3** ao Contrato Administrativo identificado na alínea anterior;
> d) de **execução financeira** da contratação;
> (...)
> **III – aplicar multas à Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira**, CPF-816.861.701-06, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos valores equivalentes e pelos fatos a seguir relacionados:
> **a) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva**, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 8, de 2011 (publicação do Contrato Administrativo em 7/11/2011 e remessa ao Tribunal em 19/9/2013);
> **b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva**, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 8, de 2011 (publicação do Termo Aditivo n. 1 em 7/2/2012 e remessa ao Tribunal em 25/9/2014);
> **c) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva**, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 8, de 2011 (publicação do Termo Aditivo n. 2 em 13/12/2012 e remessa ao Tribunal em 25/9/2014);
> **d) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva**, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 8, de 2011 (publicação do Termo Aditivo n. 3 em 13/12/2012 e remessa ao Tribunal em 25/9/2012); (grifei).

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que o atraso na remessa dos documentos não decorreu de dolo ou má-fé, mas sim da inexistência de servidores suficientes no órgão, que não se atentaram para os prazos de envio dos documentos. Argumenta, também, que a intempestividade não prejudicou a declaração da regularidade de todas as fases da

contratação. Ao final, aduz que a multa aplicada é de alto valor diante da falha cometida, de natureza burocrática, formal.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo ao erário, e não se confunde com a regularidade do próprio ato.

Em outras palavras, é plenamente razoável considerar uma contratação regular, por atender as leis que regem o direito financeiro e administrativo, e aplicar multa, pelo atraso da remessa dos documentos, necessários ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ademais, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe aos gestores municipais, que deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas.

Por derradeiro, cumpre observar que a responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Todavia, com relação ao total da multa aplicada, assiste razão à recorrente em seu pedido alternativo, porquanto o montante é desproporcional, pois a gravidade do fato que desencadeou a sanção, isto é, o atraso no envio de documentos a esta Corte de Contas referentes à contratação pública, não justifica a cominação no valor aplicado.

Destarte, embora permaneça a irregularidade ensejadora da decisão desfavorável, em atenção ao princípio da proporcionalidade, conclui-se que as razões recursais são suficientes para reformar, em parte, a r. decisão, a fim de reduzir o valor da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto a multa aplicada é desproporcional a gravi-

dade do fato que desencadeou a sanção, e por consequência lógica reformar a decisão DSG – G.JRPC – 8484/2015, e **DECIDIR** pela **REDUÇÃO** do valor das multas disposta no item "**III**", da decisão, do total de 120 para **28 (vinte e oito) UFERMS**, da seguinte forma: **a)** 30 para **7 (sete) UFERMS** pela remessa intempestiva do contrato administrativo; **b)** 30 para **7 (sete) UFERMS** pela remessa intempestiva do Termo Aditivo nº 1; **c)** 30 para **7 (sete) UFERMS** pela remessa intempestiva do Termo Aditivo nº 2; e, **d)** 30 para **7 (sete) UFERMS** pela remessa intempestiva do Termo Aditivo nº 3;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ASC/DSSM